

Processo nº 96/2025

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **24 de Julho de 2025**

Recorrente: **A**

Recorrida: **B**

*

**ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA RAEM:**

I. RELATÓRIO

B, com os demais sinais dos autos,
veio instaurar acção declarativa sob a forma de processo
ordinário contra,

C (1ª Ré) e

A (2º Réu),

todos, também, com os demais sinais dos autos.

Pedindo a Autora que seja julgada procedente a acção e em
consequência:

I. Relativamente às fracções “D11” e “031S/L”

1) Serem os Réus condenados, a título solidário, a pagar à Autora o valor
de HKD\$9.250.000,00, com juros legais a contar da data da sentença até

integral e efectivo pagamento; ou, subsidiariamente

2) Ser a 1ª Ré condenada a pagar à Autora o valor de HKD\$9.250.000,00, acrescido de juros legais que à data se somam em HKD\$6.767.768,84 e que continuam a contar até integral e efectivo pagamento; ou, subsidiariamente

3) Serem os Réus condenados a restituir à Autora, com fundamento em enriquecimento sem causa, o valor de HKD\$9.250.000,00, acrescido de juros legais que à data se somam em HKD\$6.767.768,84 e que continuam a contar até integral e efectivo pagamento.

Proferida sentença foi a acção julgada parcialmente procedente e, em consequência:

1. Condena o 2º réu a pagar à autora uma quantia de HKD\$5.554.061,925, acrescida dos juros de mora, à taxa legal, contados do dia de citação;
2. Absolve o 2º réu dos outros pedidos da autora pela improcedência destes;
3. Absolve a 1ª ré de todos os pedidos da autora pela improcedência destes;
4. Nega a qualificação de qualquer parte por litigante de má fé.

Não se conformando com a sentença veio o 2º Réu e agora Recorrente interpor recurso, formulando as seguintes conclusões e pedidos:

I. Por sentença da fls. 442 a 450 dos autos (adiante designada por “sentença recorrida”), o Tribunal a quo proferiu decisão na fls. 17 da sentença recorrida (fls. 450 dos autos), pela qual condenou o recorrente (2º réu do processo):

“...

1. Condena o 2º réu a pagar à autora uma quantia de hKD\$5.554.061,925, acrescida dos juros de mora, à taxa legal, contados do dia de citação;

2. ...”

II. Inconformado com a decisão recorrida, entende o recorrente que a sentença recorrida tem os seguintes erros no julgamento:

- No tocante à questão de prescrição, por ofensa à eficácia probatória legal, o Tribunal a quo violou o princípio da livre convicção no juízo dos factos;
- No tocante à questão de compensação, por decisão incorrecta da matéria de facto (quesito 7.º do *factum probandum*), o Tribunal a quo julgou improcedente o argumento de compensação.

A. No tocante à questão de prescrição, por ofensa à eficácia probatória legal, o Tribunal a quo violou o princípio da livre convicção no juízo dos factos

III. No último parágrafo da fls. 15 ao 1º parágrafo da fls. 16 da sentença recorrida (fls. 449 e 449v. dos autos), indica-se que, as certidões do registo predial constantes dos autos são insuficientes para sustentar

que a recorrida deveria ter tido conhecimento do seu direito logo após a venda dos imóveis em impugnação e a feitura do registo predial pelo comprador e os factos provados não demonstram quando a recorrida soube a venda dos dois imóveis em causa, pelo que, não tem razão a questão de prescrição suscitada pelo recorrente.

- IV. De facto, o recorrente juntou à sua contestação as certidões do registo predial dos imóveis em causa (fls. 146 a 198 dos autos), das quais consta a descrição de alienação da fracção autónoma “D11” e do lugar para estacionamento “031S/L” de 24 d e Abril de 2014.
- V. Ao abrigo do art.º 363.º do Código Civil, as certidões do registo predial das fls. 146 a 198 dos autos são documentos autênticos com força probatória plena.
- VI. A recorrida nunca questionou a veracidade e a validade desses documentos autênticos (certidões do registo predial), nem instaurou procedimento de ilisão da sua força probatória nos termos do art.º 471.º do CPC, pelo que, deve-se considerar que tais documentos autênticos têm a força probatória plena, ou seja, fazem prova plena do seu teor.
- VII. Por outro lado, relativamente ao registo predial de Macau, prevalecem os princípios da fé pública, da publicidade e do edital, que se encontram manifestados pelo art.º 5.º do Código do Registo Predial, termos em que o registo produz efeitos contra terceiros.
- VIII. Segundo a doutrina comum, reconhece-se a eficácia positiva *erga*

omnes do registo, isto é, **presumem-se conhecidos todos os actos registados**. O Prof. Vicente João Monteiro também invocou os seguintes entendimentos dos juristas:

“Segundo o Prof. Carlos Ferreira de Almeida, “a oponibilidade fáctica fundamenta-se na presunção do conhecimento das pessoas sobre o facto (sendo um reconhecimento efectivamente inegável na doutrina)”

O Prof. Mónica Jardim salientou que: “o carácter edital do registo leva à cognoscibilidade vulgar ou possibilidade de conhecimento, fazendo com que o “terceiro” fique prejudicado ou sujeito à situação jurídica divulgada por edital, muito apesar de este realmente não ter conhecimento dessa situação. (.....) substituindo-se o conhecimento efectivo pela cognoscibilidade vulgar, a produção dos efeitos jurídicos não depende de ocorrência ou não da circunstância de ele ter conhecimento do facto. Em resultado, o “terceiro” **é impedido de invocar desconhecimento ou ignorância, devido à possibilidade de seu conhecimento do facto**”

(sub. nosso)

- IX. O entendimento no último parágrafo da fls. 15 ao 1º parágrafo da fls. 16 da sentença recorrida **apresenta-se oposto à disposição do art.º 365.º do Código Civil sobre a força probatória plena de documentos autênticos, os princípios da fé pública, da publicidade e do edital inerentes ao registo predial e o disposto**

do art.º 5.º do Código do Registo Predial.

- X. Desde que esses meios de prova têm o efeito vinculativo à convicção do juiz, o Tribunal a quo incorreu em ofensa à força probatória legal na apreciação da prova para formar o juízo dos factos.
- XI. Não há qualquer facto, *in casu*, de que a recorrida só teve conhecimento, depois de 24 de Abril de 2014, da alienação dos imóveis ao terceiro.
- XII. Por isso, tendo em conta o ponto 6 dos factos provados, as certidões do registo predial das fls. 146 a 198 dos autos e o princípio do edital do registo, presume-se que a autora deveria ter tido conhecimento do seu direito à restituição por enriquecimento sem causa e da pessoa do responsável em 24 de Abril de 2014.
- XIII. Deste modo, o prazo de prescrição de 3 anos, relativamente ao seu pedido de restituição por invocado enriquecimento sem causa, **conta-se a partir de 24 de Abril de 2014, expirando, assim, em 23 de Abril de 2017.**
- XIV. **Pelo exposto, é procedente a excepção da prescrição, deduzida pelo recorrente, ou seja, o pedido da recorrida extingue-se por prescrição.**

Se os Dignos Juízes discordarem do referido argumento, devem considerar o seguinte erro da sentença recorrida

B. No tocante à questão de compensação – por decisão incorrecta da

matéria de facto (quesito 7.º do *factum probandum*), o Tribunal a quo julgou improcedente o argumento de compensação.

XV. Segundo o 3º parágrafo da fls. 10 da sentença recorrida (fls. 446v. dos autos), por falta de facto provado de que o dinheiro se originou do património próprio do recorrente, não se pode verificar que o recorrente tem um direito de crédito em relação à recorrida.

XVI. O recorrente entende que tal entendimento da sentença recorrida resulta da decisão incorrecta da matéria de facto, relativamente ao quesito 7.º do *factum probandum*.

XVII. Dos pontos 2, 3, 9, 10 e 11 dos factos provados permite-se concluir que:

- O recorrente e a recorrida alteraram em 1 de Abril de 2011 o regime de bens no da separação;

- A sentença de divórcio entre o recorrente e a recorrida transitou em julgado em 16 de Janeiro de 2012;

- O recorrente e a recorrida contraíram juntos dois empréstimos bancários, entre os quais um no valor de HKD\$5.300.000,00 se destinou a pagar o preço dos imóveis em apreço;

- O recorrente depositava dinheiro periodicamente na conta de HKD (n.º 23XXX10) aberta no Banco D, para reembolsar os dois aludidos empréstimos contraídos pelo recorrente e a recorrida juntos.

- Em 16 de Abril de 2014, o recorrente liquidou integralmente as dívidas em relação ao Banco D, decorrente da garantia por hipoteca

dos imóveis em causa, e assim sendo, foi cancelado o registo de hipoteca da recorrida e o recorrente a título de co-hipotecante.

XVIII. Nos termos do art.º 1601.º do Código Civil, depois de alteração do regime de bens no da separação, os bens do recorrente e da recorrida passaram a ser respectivamente próprios. Isto é, desde 1 de Abril de 2011, os bens do recorrente e da recorrida passaram a ser respectivamente próprios e a sentença de divórcio entre estes transitou em julgado em 16 de Janeiro de 2012.

XIX. Ao abrigo do art.º 80.º do CPC, em conjugação com o art.º 8-F da réplica da recorrida da fls. 277 dos autos, faz prova plena a confissão da recorrida no sentido de nunca ter reembolsado empréstimo.

XX. Deste modo, dos pontos 29 e 35 acima expostos pelo menos chega-se à seguinte conclusão:

- A recorrida nunca realizou reembolso dos dois empréstimos bancários referentes aos imóveis em causa, ou seja, não depositou qualquer dinheiro na conta de HKD (n.º 23XXX10) aberta no D para reembolsar os dois empréstimos bancários contraídos pelos cônjuges juntos,

- Eram do património próprio do recorrente as quantias que este depositava periodicamente (pelo menos desde 1 de Abril de 2011 **(dia em que o recorrente e a recorrida alteraram o regime de bens no da separação))** até 17 de Abril de 2014 na conta de HKD

(n.º 23XXX10) aberta no D, para reembolsar os dois aludidos empréstimos contraídos pelos cônjuges juntos.

XXI. Assim sendo, a decisão da matéria de facto, quanto ao quesito 7.º, deve ser:

“Desde 1 de Abril de 2011, o 2º Réu reembolsou individualmente, com o seu próprio património, ao Banco D o empréstimo no valor total de HKD\$5.300.000,00, contraído pela Autora e o 2º Réu juntos, acrescido dos juros.”

XXII. Em conjugação com o quesito 7.º, que deve ser dado provado, a informação da fls. 268 dos autos e os dados da conta de HKD (n.º 23XXX10) do D constantes das fls. 206 a 223 dos autos, de 1 de Abril de 2011 até 17 de Abril de 2014, foi pago dessa conta um montante total de HKD\$1.310.056,91, correspondente ao empréstimo de HKD\$5.300.000,00, acrescido dos juros, portanto, o pagamento foi do património próprio do recorrente.

XXIII. Ao abrigo do art.º 1565.º n.º 1 do Código Civil, desde que o recorrente cumpriu a responsabilidade de devolução ao D que devia incumbir à recorrida ($\text{HKD\$1.310.056,91}/2 = \text{HKD\$655.028,46}$), o recorrente torna-se credor desta.

XXIV. E nos termos dos art.ºs 467.º n.º 1 e 838.º do Código Civil, do montante de HKD\$5.554.061,925, que a sentença recorrida condenou o recorrente a pagar à recorrida, deve ser deduzida uma quantia pelo menos de HKD\$655.028,46.

Face ao exposto, pede-se que seja concedido provimento ao recurso e revogada a decisão da sentença recorrida por prescrição; ou, em alternativa, ainda seja concedido provimento ao recurso e substituída a sentença recorrida por outra que “condena o 2º réu a pagar à autora uma quantia de HKD\$4.889.033,47, acrescida dos juros de mora à taxa legal, contados do dia de citação do 2º réu.”

Contra-alegando veio a Autora e agora Recorrida pugnar para que fosse negado provimento ao recurso, não apresentando, contudo, conclusões.

Foram colhidos os vistos.

Cumpre, assim, apreciar e decidir.

II. DAS QUESTÕES A DECIDIR

Foi a Acção julgada procedente com fundamento no Enriquecimento sem causa sendo o 2º Réu condenado a pagar à Autora a quantia indicada por se ter também entendido não ter prescrito o direito da Autora.

Em sede de Recurso o 2º Réu vem impugnar a decisão da matéria de facto quanto à resposta dada ao quesito 7º da Base instrutória e impugnar a decisão recorrida quanto à improcedência da prescrição no que concerne ao enriquecimento sem causa, sendo estas as questões a apreciar em sede de recurso.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Interposto recurso da decisão sobre a matéria de facto, é por esta questão que se inicia a apreciação do mesmo uma vez que daqui decorre a subsequente aplicação do direito.

Impugnada a resposta dada pelo Tribunal “a quo” ao quesito 7º da Base instrutória sustenta o 2º Réu e Recorrente que a resposta aquela está em manifesta contradição com os factos constantes dos pontos 2, 3, 9, 10 e 11 da sentença recorrida e o artº 8º F da réplica da Autora e que se deveria ter respondido que desde 01.04.2011 a 17.04.2014 quem pagou as amortizações do empréstimo foi o Recorrente.

Vejamos então.

No quesito 7º da Base instrutória perguntava-se o seguinte:

«De 5 de Julho de 2007 a 13 de Dezembro de 2012, o 2º Réu reembolsou, com o seu próprio património, ao Banco D, S.A. o empréstimo, no valor de HKD\$5.300.000,00, contraído pela Autora e o 2º Réu juntos, acrescido dos juros?»

O que consta dos autos quanto ao empréstimo de HKD5.300.000,00:

- No artº 8ºF da sua Réplica a Autora diz o seguinte:

«Pelo facto de as fracções “**D11**” e “**031S/L**” terem sido atribuídos para uso exclusivo do 2.º Réu e dos filhos comuns enquanto casa de morada de família, e porque o dinheiro adquirido pelo empréstimo bancário de HKD\$3.000.000,00 em 14/12/2012 que deu origem à hipoteca sobre mesmas as fracções a favor do Banco D foi exclusivamente destinado e efectivamente utilizado pelo 2.º Réu, tinha ficado acordado entre Autora e o 2.º Réu que a Autora não teria que proceder à amortização do mesmo, nem do empréstimo anteriormente feito em 5/7/2007 no valor de HKD\$5.300.000,00, garantido pela mesma hipoteca.»;

- Por sua vez os factos 2, 3, 9, 10 e 11 da decisão recorrida dizem o seguinte:

2. Por convenção pós-nupcial de 1 de Abril de 2011, o regime de bens do casal passou a ser o da separação (ver *idem*). (alínea B dos factos provados)

3. Por sentença transitada em 16 de Janeiro de 2012, o casamento

dissolveu-se por divórcio (ver *idem*). (alínea C dos factos provados)

9. O 2º réu e a autora contraíram dois empréstimos sobre as fracções autónomas “D11” e “031S/L” junto do Banco D, respectivamente no valor de HKD\$5.300.000,00 e de HKD\$3.000.000,00 (vide as fls. 197 e 268 dos autos), o primeiro empréstimo, no valor de HKD\$5.300.000,00, foi destinado a pagar o preço das duas fracções e o segundo, no valor de HKD\$3.000.000,00, foi contraído para movimentações financeiras próprias do 2º réu, com o consentimento da autora. (alínea I dos factos provados)

10. O 2º réu depositava dinheiro periodicamente na conta de HKD (n.º 23XXX10) aberta no Banco D, para reembolsar os dois empréstimos aludidos sobre as fracções autónomas “D11” e “031S/L”. (alínea J dos factos provados)

11. Em 16 de Abril de 2014, o 2º réu liquidou integralmente as duas dívidas em relação ao Banco D e, assim sendo, foi cancelado o registo de hipoteca da autora e o 2º réu a título de co-hipotecante. (alínea K dos factos provados)

- O documento de fls. 197 e 268 localiza este empréstimo de HKD5.300.000,00 como tendo sido contraído em 05.07.2007.

Desta factualidade que não é impugnada o que resulta é que Autora e 2º Réu casaram em 26.01.2006 no regime de comunhão de adquiridos, em 01.04.2011 alteraram o regime de bens sob o qual estavam casados para separação de bens e em 16.01.2012 divorciaram-se.

As duas fracções autónomas aqui em causa “D11” e “031S/L” foram adquiridas em 14.12.2012, isto é, quando Autora e 2º Réu estavam já divorciados.

Pese embora dos documentos a fls. 197 e 268 conste que o empréstimo de HKD5.300.000,00 foi contraído em 05.07.2007, o certo é que por confissão das partes (alínea I) dos factos assentes) foi aceite por ambas partes que o empréstimo de HKD5.300.000,00 foi usado para adquirir as fracções objecto destes autos o que aconteceu em 14.12.2012.

No item 7º da Base instrutória pergunta-se se foi o 2º Réu quem liquidou o empréstimo e juros no valor de HKD5.300.000,00 de 05.07.2007 a 13.12.2012, isto é, em data anterior à aquisição das fracções autónomas a que se reportam estes autos.

Ora, dando-se como provado que o empréstimo de HKD5.300.000,00 foi contraído para a aquisição das fracções em causa o que só aconteceu em 14.12.2012, salvo melhor opinião, é irrelevante o que é que aconteceu antes da data dessa aquisição quanto a esse empréstimo contraído em 2007 que nem se percebe para quê, mas que de certeza não foi para a aquisição das fracções o que só vem a acontecer 5 anos após.

O que se discute nos autos é o empréstimo contraído em 14.12.2012 que as partes aceitam ser de HKD5.300.000 e a que

se reporta a escritura pública dessa data a fls. 199, indicada na alínea I) dos factos assentes e ponto 9 da factualidade da sentença.

Destarte, salvo melhor opinião face ao que se discute nos autos é irrelevante o facto quesitado sob o nº 7, mas havendo-o sido, vejamos qual seria a resposta possível.

De 05.07.2007 a 01.04.2011 temos Autora e Réu casados no regime de comunhão de adquiridos, pelo que à míngua de prova em contrário todos os valores pagos até à alteração do regime de bens para separação em 01.04.2011 presumem-se comuns independentemente de quem os depositou, pelo que relativamente a este período nenhuma prova se fez dos valores pagos serem bem exclusivo do 2º Réu.

Relativamente ao período posterior, durante o regime de separação de bens e antes do divórcio o que resulta é que a conta nº 23XXX10 pertence à Autora e 2º Réu sendo que do documento junto de fls. 206 a 223 não resulta quem fez os depósitos, nem tão pouco dos documentos de fls. 197 e 268.

O que a Autora confessa no artº 8º F da Réplica é que não pagou o empréstimo de HKD5.300.000,00 contraído para a aquisição das fracções em causa em 14.12.2012 porque nelas ia viver o 2º Réu e os filhos do casal, pelo que o facto confessado é posterior ao que se pergunta no quesito 7º da Base instrutória.

Destarte, sem prejuízo de nos parecer irrelevante o quesito 7º da Base Instrutória por se reportar a um período anterior à aquisição das fracções autónomas a que se reportam os autos e da data que as partes confessadamente admitem ter sido contraído o empréstimo, também não resulta qualquer contradição entre a resposta que foi dada e os demais factos provados.

Por outro lado, não poderia ser retirada outra conclusão dos documentos existentes nos autos porque a conta pertence a Autora e 2º Réu e nada se diz ou sabe quanto a quem fez os depósitos.

Pelo que se impõe julgar improcedente a impugnação da matéria de facto quanto à resposta dada ao quesito 7º da Base Instrutória.

a) Factos

A sentença recorrida deu por assente a seguinte factualidade:

1. A Autora e o 2º Réu casaram em 26 de Janeiro de 2006, ao abrigo do regime da comunhão de adquiridos (ver fls. 18 e verso dos autos). (alínea A dos factos provados)
2. Por convenção pós-nupcial de 1 de Abril de 2011, o regime de bens do casal passou a ser o da separação (ver *idem*). (alínea B dos factos

provados)

3. Por sentença transitada em 16 de Janeiro de 2012, o casamento dissolveu-se por divórcio (ver *idem*). (alínea C dos factos provados)
4. Por escritura pública de 14 de Dezembro de 2012, lavrada a fls. 77 do livro 159 do N.P. E, e levada a registo a 9 de Janeiro de 2013 (inscrição n.º 24XXX9G), a Autora e o 2º Réu adquiriram, cada um deles, em partes iguais, 1/2 da propriedade dos seguintes imóveis:
 - A fracção autónoma designada por “D” do 11º andar, para habitação, do prédio sito em Macau, com o n.º XX da Rua de XX, denominado por “Edifício XX, Fase XX”, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2XX04-J (doravante a fracção “D11”) (ver fls. 146 a 165 dos autos); e
 - A fracção autónoma designada por “031” da sobreloja, lugar de estacionamento para automóvel, do prédio sito em Macau, com os n.ºs XX da Rua de XX e n.ºs XX da Rua de XX, denominado por “Edifício XX, Fase XX”, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2XX04-J (doravante a fracção “031S/L”) (ver fls. 166 a 196 dos autos). (alínea D dos factos provados)
5. No dia 17 de Outubro de 2013, a Autora, a par com o 2º Réu, outorgou uma procuração à 1ª Ré, mãe deste, atribuindo-lhe poderes, designadamente, para vender a quota-parte de cada um dos dois imóveis supra identificados. (alínea E dos factos provados)
6. Por escritura pública de 16 de Abril de 2014, lavrada a fls. 2 do livro

26 da N.P. F, e levada a registo a 24 de Abril de 2014 (inscrição n.º 27XXX9G), a 1º Ré vendeu, ao abrigo da referida procuração, a G e mulher H, as quotas-partes da Autora e do 2º Réu das fracções “D11” e “031S/L”, pelos preços de HKD\$16.500.000,00 e HKD\$2.000.000,00, respectivamente, recebido no próprio dia (ver fls. 82 a 90 dos autos). (alínea F dos factos provados)

7. No dia 2 de Abril de 2013, o 2º Réu, conduzindo em estado de embriaguez e acentuado excesso de velocidade em Zhuhai, colidiu num par de pessoas causando a sua morte. (alínea G dos factos provados)
8. A autora intentou a presente acção contra os RR. em 7 de Outubro de 2021. (alínea H dos factos provados)
9. O 2º réu e a autora contraíram dois empréstimos sobre as fracções autónomas “D11” e “031S/L” junto do Banco D, respectivamente no valor de HKD\$5.300.000,00 e de HKD\$3.000.000,00 (vide as fls. 197 e 268 dos autos), o primeiro empréstimo, no valor de HKD\$5.300.000,00, foi destinado a pagar o preço das duas fracções e o segundo, no valor de HKD\$3.000.000,00, foi contraído para movimentações financeiras próprias do 2º réu, com o consentimento da autora. (alínea I dos factos provados)
10. O 2º réu depositava dinheiro periodicamente na conta de HKD (n.º 23XXX10) aberta no Banco D, para reembolsar os dois empréstimos aludidos sobre as fracções autónomas “D11” e “031S/L”. (alínea J

dos factos provados)

11. Em 16 de Abril de 2014, o 2º réu liquidou integralmente as duas dívidas em relação ao Banco D e, assim sendo, foi cancelado o registo de hipoteca da autora e o 2º réu a título de co-hipotecante. (alínea K dos factos provados)
12. Em 29 de Abril de 2010, o 2º réu e a autora adquiriram a fracção autónoma designada por “F” do 6º andar, para habitação, do prédio sito em Taipa, com os n.ºs XX da Avenida de XX (descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2XX01) (doravante a fracção “F6”) (vide as fls. 227 a 247 dos autos). (alínea L dos factos provados)
13. Nos termos do acordo de divórcio entre si, foi atribuído ao 2º réu o direito de uso da sua casa de morada de família, composta pelas fracções autónomas “D11” e “031S/L” (vide as fls. 250 a 252 dos autos). (alínea M dos factos provados)
14. Em 17 de Março de 2015, o 2º réu outorgou uma procuração sobre a fracção autónoma “F6” a favor de I, mãe da autora (vide as fls. 269 a 273 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido). (alínea N dos factos provados)
15. Em 31 de Março de 2015, I, em representação do 2º réu com a referida procuração, outorgou com a autora a escritura pública de partilha de bens, partilhando a fracção autónoma “F6” e concedendo-a na totalidade à autora (vide as fls. 255 a 258 dos autos. (alínea O

dos factos provados)

16. Como consequência dum acidente de viação ocorrido no Interior da China, o 2º Réu teve que despende vários milhões de RMBs a título de indemnização e outros custos. (resposta ao quesito 3.º do *factum probandum*)
17. O preço recebido pela 1ª Ré da venda das fracções “D11” e “031S/L”, no total de HKD\$11.108.123,85 nunca foi entregue pela 1ª Ré à Autora. (resposta ao quesito 4.º do *factum probandum*)
18. Por instrução do 2º Réu, seu filho, a quantia de HKD\$11.108.123,85 foi entregue a este último. (resposta ao quesito 5.º do *factum probandum*)
19. Em 8 de Junho de 2011, a autora outorgou a procuração constante das fls. 248 a 249 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido. (resposta ao quesito 9.º do *factum probandum*)
20. É de MOP\$240.000,00 a procuradoria do Advogado nomeado pelos RR. e já foi paga. (resposta ao quesito 16.º do *factum probandum*)

b) Do Direito

Na parte que interessa ao recurso é o seguinte o teor da decisão recorrida:

«Cabe analisar em concreto os factos dados provados e aplicar o Direito, para resolver os litígios entre as partes.

Conforme o ponto 4 dos factos provados, a autora e o 2º réu celebraram em 13 de Dezembro de 2012 a escritura pública de compra e venda das fracções autónomas “D11” e “031S/L”, altura em que já estavam divorciados, pela qual cada um deles adquiriu uma quota-parte igual de 1/2 da propriedade dos 2 imóveis.

Conforme os pontos 5, 6, 17 e 18 dos factos provados, a 1ª ré (mãe do 2º réu), em representação da autora e 2º réu com a procuração emitida por estes, vendeu ao terceiro as fracções autónomas “D11” e “031S/L”, entregou ao 2º réu, segundo a instrução dele, uma quantia recebida do terceiro no valor de HKD\$11.108.123,85.

(...)

No que diz respeito à questão de compensação, os RR. argumentaram que, a autora, na qualidade de mutuária e hipotecante, completamente não cumpriu a sua dívida para o banco comercial, decorrente dos empréstimos, que, porém, foram reembolsados integralmente com o património próprio do 2º réu, pelo que, o crédito pretendido pela autora teria que ser compensado. Nesse aspecto, do ponto 10 dos factos provados se revela que, antes da venda das fracções autónomas “D11” e “031S/L”, o 2º réu depositava dinheiro periodicamente na conta de HKD (n.º 23XXX10) aberta no Banco D, para reembolsar os dois empréstimos aludidos, só que a factualidade provada não demonstra a origem do dinheiro, especialmente se a autora entregava ao 2º réu o montante correspondente à sua quota-parte acerca da data de prestação mensal para a ajudar a realizar pagamento. Também importa assinalar que, segundo os pontos

3 e 13 dos factos provados, após o divórcio o 2º réu gozava do direito de uso das fracções autónomas “D11” e “031S/L”, no entanto, nem se vislumbra, nesta situação, se as partes chegaram a acordo sobre o pagamento das despesas pelo 2º réu próprio em virtude do seu uso pleno das fracções autónomas. Pelo exposto, o 2º réu não consegue provar que tem um crédito em relação à autora, portanto, não lhe assiste razão na questão de compensação.

No que concerne à feitura já na altura de divórcio da distribuição dos bens, como acima disse, segundo o registo predial, os 2 imóveis em causa foram registados a favor da autora e 2º réu em proporção igual de 1/2 da propriedade. Na contestação, os RR. defenderam que, na altura de divórcio, o 2º réu e a autora já resolveram por acordo atribuir ao 2º réu a propriedade das fracções “D11”, “031S/L” e “HR/C”, enquanto à autora a fracção “F6”; a par disso, a autora sabe bem que não tem qualquer propriedade e gozo sobre os imóveis “D11” e “031S/L” em impugnação, portanto, absolutamente não tem direito de adquirir o preço de venda da sua quota-parte dos dois imóveis, tampouco os juros de mora. Se a versão dos factos alegados pelos RR. seja dada provada, obsta possivelmente ao exercício pela autora dos direitos sobre os 2 imóveis em apreço, pelo que, tal questão suscitada pelos RR. constitui excepção, recai sobre estes a responsabilidade da prova dos factos fundamentais constitutivos da excepção ao abrigo do art.º 335.º n.º 2 do Código Civil, só que os respectivos factos no *factum probandum* não são dados provados após realizada a audiência de julgamento, essa excepção não pode impedir a procedência da pretensão dos direitos pela autora.

No tocante à questão de prescrição, levantada pelos RR., o Tribunal procede à análise juntamente com os pedidos da autora.

*

(...)

A seguir, é de analisar o pedido da autora contra o 2º réu.

Antes de mais, na parte da responsabilidade civil extracontratual, igualmente à situação da 1ª ré, dos factos provados não se verifica todos os pressupostos dessa responsabilidade.

Porém, é ainda necessário analisar o pedido fundado no enriquecimento sem causa.

No caso, a autora e o 2º réu são comproprietários dos dois imóveis em causa, após a venda destes, os seus direitos sobre o preço absolutamente podem ser separados de forma independente, ou seja, respectivamente têm direito a gerir e dispor da sua própria quota.

Mesmo assim, de acordo com os pontos 17 e 18 dos factos provados, o 2º réu adquiriu, sem causa legítima, a quantia que a autora tinha direito a receber, isto é, obteve interesse indevido sem causa e à custa da autora.

Com base nisso, ao abrigo do art.º 467.º do Código Civil, é de condenar o 2º réu a restituir à autora uma quantia de HKD\$5.554.061,925 (=11.108.123,85/2).

Também urge analisar a questão de prescrição, levantada pelos RR. na contestação. Na óptica deste, já prescreveu o pela autora pretendido direito, quer fundado em responsabilidade civil extracontratual, quer fundado em

enriquecimento sem causa.

Vejamos.

Ao abrigo dos art.º 476.º e 491.º n.º 1 do Código Civil, quer em caso de responsabilidade civil extracontratual, quer em caso de enriquecimento sem causa, a contagem do prazo de prescrição curto só se inicia desde a data em que teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável.

A questão de prescrição constitui excepção peremptória, cabe aos RR. a prova dos factos fundamentais relacionados nos termos do art.º 335.º n.º 2 do Código Civil. Isto é, recai sobre os RR., mas não a autora, o ónus da prova da data em que a autora teve conhecimento do direito que lhe compete.

Os factos provados não demonstram quando a autora soube a venda dos dois imóveis em causa, portanto, é impossível concluir dos factos quando a autora teve conhecimento do direito que lhe compete. A par disso, nem dos factos pode resultar que a autora teve conhecimento do direito logo após a venda dos imóveis e a feitura do registo predial pelo comprador. Convém assinalar que, conforme o ponto 13 dos factos provados, nos termos do acordo de divórcio, foi atribuído o direito de uso dos 2 imóveis ao 2º réu. Apesar de terem os 2 imóveis sido alienados ao terceiro em 2014 com descrição do estado no registo predial, segundo as regras de experiência e o senso comum, as pessoas comuns não examinam, de repente ou regularmente, o estado registado do seu imóvel, pelo que, *in casu*, o estado manifestado no registo predial é insuficiente para sustentar que a autora deveria ter tido ou necessariamente teve

conhecimento da venda dos imóveis. Pelo que, não tem razão a questão de prescrição suscitada pelos RR..

Face ao exposto, é de condenar o 2º réu a pagar à autora uma quantia de HKD\$5.554.061,925.

No tocante aos juros de mora, dos factos provados não se revela o momento da constituição de mora. Assim sendo, ao abrigo dos art.ºs 794.º n.º 1 e 795.º n.º 1 do Código Civil, é de condenar o 2º réu a pagar os juros contados do dia de citação.».

Vem o Recorrente invocar que tendo sido registadas as vendas das fracções autónomas objecto destes autos se tem por demonstrado que a Recorrida e Autora teve conhecimento das mesmas e decorreu o prazo de prescrição previsto no artº 476º do C.Civ..

Segundo o que reza o artº 476º do C.Civ. a prescrição do direito por enriquecimento sem causa ocorre sempre no prazo da prescrição ordinária, isto é, no prazo de 15 anos de acordo com o disposto no artº 302º do C.Civ., contudo, pode também acontecer no prazo de 3 anos “a contar da data em que o credor teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável”.

Porém, neste caso especial da prescrição de 3 anos prevista no indicado preceito, não se tratando de prescrição presuntiva,

de acordo com o disposto no n° 2 do artº 335º do C.Civ. àquele que invoca o facto extintivo do direito – neste caso o 2º Réu aqui Recorrente sendo o facto extintivo a prescrição – cabe a prova dos respectivos factos.

Ou seja, cabia ao 2º Réu ora Recorrente demonstrar quando a Autora tomou conhecimento do direito a invocar o enriquecimento sem causa, sendo que, apesar do registo predial ser público, pelo simples facto de estar feito não permite presumir que outros que não aquele que o requereu têm conhecimento do facto registado.

Assim sendo improcedem as conclusões de recurso quanto à matéria da prescrição.

No que concerne à matéria da alegada compensação o que resulta da factualidade apurada é que as duas fracções objecto destes autos foram vendidas por HKD16.500.000,00 e HKD2.000.000,00, num total de HKD18.500.000,00 – facto n° 6 da decisão recorrida – mas que apenas foi recebido o valor de HKD11.108.123,85 – facto n° 17 da decisão recorrida – sendo que a diferença foi usada para pagar os empréstimos bancários garantidos por hipoteca que onerava as fracções no valor de HKD 4.437.366,12 e HKD2.954.510,03.

Logo, a única compensação possível e que se reporta aos

empréstimos feitos e que oneravam as indicadas fracções foi feita, pelo que reparo algum há a afazer à decisão recorrida.

Destarte, em face do exposto, nada mais havendo a acrescentar aos fundamentos da Doute decisão recorrida, para os quais remetemos e aderimos integralmente nos termos do nº 5 do artº 631º do CPC, impõe-se negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

IV. DECISÃO

Termos em que, pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida.

Custas a cargo do Recorrente.

Registe e Notifique.

RAEM, 24 de Julho de 2025

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro
(Relator)

Fong Man Chong
(1º Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong
(2º Juiz-Adjunto)